HABEAS CORPUS Nº 493.934 - SP (2019/0046178-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	MAURO ATUI NETO
ADVOGADO	:	MAURO ATUI NETO - SP0266971
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LEANDRO DE LUCA REBOUCAS PAVECHI (PRESO)
OUTRO NOME	:	LEANDRO DE LUCCA REBOUCAS PAVECHI

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LEANDRO DE LUCA REBOUÇAS PAVECHI – preso cautelarmente no dia 14/9/2017 e condenado à pena de 6 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, no regime inicial fechado, vedado o recurso em liberdade, pelo crime de roubo majorado – apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A defesa alega excesso de prazo para o julgamento do recurso de apelação, asseverando ter recorrido da sentença em 24/9/2018, estando os autos conclusos como Relator desde o dia 18/1/2019. Argumenta que o paciente se encontra preso há mais de 1 ano e 5 meses, inclusive foi transferido para o regime semiaberto, sem que tenha uma condenação definitiva.

Diante disso, pede, em liminar e no mérito, o relaxamento da prisão cautelar o que seja determinado o imediato julgamento do apelo defensivo.

É o relatório, **decido**.

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Com efeito, o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, o que não se verifica, de plano, na espécie.

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal, valendo ressaltar que o pedido liminar se confunde com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus* pelo colegiado da Quinta Turma.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal estadual, inclusive o envio da senha para acesso aos dados processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator